

# **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS PRIVADAS**

## **MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Líder do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

## **SILVIA MARKOVICZ**

Bacharel em Ciências Econômicas e em Direito. Membro do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

## **RESUMO**

O principal objetivo da atividade empresarial sempre foi o lucro, mas recentemente se têm discutido como as empresas podem incorporar aos negócios o dever de agir eticamente na condução de seus negócios e, assim, agir com responsabilidade social. Este artigo propõe, portanto, analisar a responsabilidade social das empresas privadas, adicionalmente às ações do Estado e demais esferas da sociedade e, também, como as empresas podem colaborar para a realização do princípio da dignidade humana, mantendo o almejado lucro, mas também, sem confundir a responsabilidade social com filantropia inócua.

**Palavras-chave:** responsabilidade social, empresa, princípio da dignidade da pessoa humana.

## **ABSTRACT**

The main goal of business have always been the profit, but recently, many people have

started to discuss on how the companies can incorporate the duty to act ethically in business and so, to act according to a pattern of corporate social responsibility. Therefore, this article intends to analyze the social responsibility of private corporations, in addition to the actions of the State and other spheres of the society, and also how the companies can collaborate to the realization of the principle of human dignity, maintaining the desired profit, but without confusing the corporate social responsibility with innocuous philanthropy.

**Key words:** corporate social responsibility, business, principle of human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade social tem sido objeto de discussão nas diversas esferas da sociedade, sobretudo quanto à sua natureza e a sua capacidade de eliminar ou, pelo menos, diminuir as desigualdades sociais existentes no Brasil e, assim, reaver a dignidade que é própria do ser humano.

Mais recentemente, esta discussão tem avançado no sentido de entender como o Direito pode se manifestar de forma a regular e proteger os direitos dos seres humanos, particularmente em como colaborar em termos de responsabilidade social para assegurar a dignidade da pessoa humana, tal como estabelece a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Porém, no âmbito jurídico ainda não é pacífico o entendimento sobre a participação das empresas privadas como agentes de transformação nas questões sociais, uma vez que desde sempre, a existência de uma empresa esteve condicionada ao lucro, amparada pelo princípio da livre iniciativa.

Há quem pense que a redução da desigualdade social é estritamente o papel do Estado, sobretudo no sistema neoliberal, em que lhe é atribuído o papel de administrador e garantidor dos direitos e deveres dos membros de uma sociedade. Outros defendem que tal tarefa deva ser compartilhada por todos.

São reflexões como estas que buscaremos abordar no presente artigo, de forma a tentar compreender como a sociedade civil, em particular a empresa, pode contribuir para o processo de diminuição das desigualdades sociais e econômicas da sociedade brasileira, de forma a asseverar o princípio da dignidade da pessoa humana sem obstar o princípio da livre iniciativa.

Nisto, o objetivo maior é o de suscitar a relevância do tema, estimular futuras discussões, tanto no âmbito jurídico, econômico quanto social e despertar para a realidade de que grande parte da população brasileira não se reconhece como sujeito de direito, nem sabe que a dignidade humana é ou deve ser um princípio garantido

constitucionalmente para todos.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral. Abordar-se-á o tema de maneira dedutiva e dialética, partindo-se da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, passando-se por considerações a respeito do Estado, da propriedade e da iniciativa privada, até chegar-se à questão central do estudo, a responsabilidade social das empresas privadas.

## **2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade humana, segundo Rizzatto Nunes, “é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história”, como uma “conquista contra as atrocidades” cometidas pelos homens em diferentes épocas e de diferentes formas<sup>1</sup>.

Sarmiento remonta a dignidade da pessoa humana “na doutrina cristã do Evangelho”, mas também no “humanismo renascentista” e na “filosofia iluminista”<sup>2</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet refere-se ao pensamento cristão como premissa para o princípio da dignidade da pessoa humana, porém destaca que, sobretudo, a importância está na percepção do ser humano como tendo valor próprio<sup>3</sup>.

Na filosofia e política antiga, a dignidade estava relacionada “com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade”, de onde se extraía a possibilidade de alguns serem mais dignos do que outros.

No estoicismo, o pensamento se volta à natureza e a dignidade da pessoa humana é colocada como uma dotação comum a todos os homens, distinguindo-os das

---

<sup>1</sup> NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46 a 48.

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 87.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 32.

demais criaturas.

É por isso, como nos relembra Sarlet, que Marco Túlio Cícero vinculou a dignidade ao sentido de “respeito e consideração a que faz jus cada ser humano”<sup>4</sup>.

No período romano, a acepção da dignidade da pessoa humana adquire um caráter duplo, ora em função da natureza, em que o homem por si só e por sua racionalidade perante os demais seres vivos é um ser digno; ora vinculada à posição socialmente ocupada<sup>5</sup>.

Podemos perceber esta acepção também em Hobbes, para quem a dignidade está “vinculada ao prestígio pessoal e aos cargos exercidos pelos indivíduos, cuidando-se, portanto, de um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros da comunidade a alguém”<sup>6</sup>.

Este pensamento perdurou por toda a idade média e, ainda que com o tempo fosse se separando do misticismo trazido pela religião, a noção de dignidade para todos os seres humanos continuou mantendo a característica dos preceitos cristãos<sup>7</sup>.

Em Samuel Pufendorf<sup>8</sup> a dignidade da pessoa humana refere-se à “liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção”. Isto não difere do conceito kantiano apresentado tanto por Sarlet, quanto por Flávia Piovesan, de que a autonomia de vontade oriunda da racionalidade do ser humano é o que lhe confere a dignidade<sup>9</sup>.

No século XIX, Hegel sustentou e associou a noção de dignidade “a partir do momento em que [o homem] assume sua condição de cidadão”<sup>10</sup>:

---

<sup>4</sup> SARLET, op. cit. p. 33.

<sup>5</sup> Ibid., p. 34 a 35.

<sup>6</sup> SARLET, 2010, p. 34 a 35.

<sup>7</sup> SARLET, loc. cit.

<sup>8</sup> Ibid, p. 36.

<sup>9</sup> Ibid, p. 37 e PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.81.

<sup>10</sup> SARLET, op.cit., p. 43.

Tal reconhecimento, ainda que experimentado em um contexto concreto e determinado, não se mostra inconciliável com a noção de que o ser humano é como tal reconhecido independentemente das suas relações sociais, já que a capacidade jurídica (a competência de ser sujeito de direitos) é igual em e para todas as pessoas [...].

A consideração de fatores diversos da própria condição humana ganhou força, segundo Daniel Sarmento, com as encíclicas sociais papais e também com as teorias socialistas e socialdemocrata<sup>11</sup>:

As teorias socialistas e socialdemocratas [...] deslocaram o foco da dignidade da pessoa humana, antes centrado no indivíduo abstrato do liberalismo, para o ser humano concreto e situado, portador de necessidades vitais que cumpre atender.

Entretanto, nenhum dos autores pesquisados contraria que o marco substancial da dignidade da pessoa humana foi a 2ª Grande Guerra, porque, segundo eles, a positivação do princípio nas diversas constituições representou a tentativa de “reconstrução dos direitos humanos, após a ruptura representada pelo nazismo”<sup>12</sup>.

A diferença essencial, para Sarlet, é que em vários momentos distintos o Direito legitimava as atrocidades, por pior que fosse, o que não sucedeu à 2ª Grande Guerra, mas ao contrário, “constituiu-se, a partir daquela ocorrência, um novo modelo ético-jurídico”<sup>13</sup>:

Com efeito, a partir da segunda metade do século XX, a razão jurídica é uma razão ética, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios. Aliás, a própria tomada de consciência desses princípios é por si só, também, um princípio.

No mesmo sentido, Flávia Piovesan destaca a tentativa de reaproximar a ética

---

<sup>11</sup> SARMENTO, 2006, p. 88.

<sup>12</sup> SARMENTO, 2006, p. 88.

<sup>13</sup> NUNES, 2002, p. 26.

com o direito, de buscar um reencontro “com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua”, onde o ser humano não é meio para “ser arbitrariamente usado”, mas cada qual na sua individualidade, com um “fim em si mesmo”<sup>14</sup>.

Além disso, conforme explicita Sarmento, observamos que a evolução da sociedade, com diversos movimentos em prol das minorias, tem por origem os tratados internacionais, aos quais diferentes culturas, por meio de seus Estados, tornam-se signatários. Tais movimentos e tratados, diz Daniel Sarmento, “continuarão enriquecendo o princípio [da dignidade da pessoa humana], agregando a ele novas dimensões e perspectivas”<sup>15</sup>.

O princípio da dignidade humana é tido como princípio fundamental em uma sociedade livre e democrática, e assim é o que estabelece a carta constitucional brasileira.

Por ser um princípio, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como “absoluta, plena, [que] não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo”<sup>16</sup>.

No que diz respeito ao conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet<sup>17</sup> lhe atribui uma natureza polissêmica e diz que a dificuldade em encontrar um conceito para a dignidade humana se deve ao fato de que este princípio não está relacionado a algo fixo ou específico, mas a algo que é “inerente” ao ser humano, portanto, amplo, diverso.

Flávia Piovesan refere-se à dignidade da pessoa humana como um “valor essencial que dá unidade e sentido” ao ordenamento jurídico e enfatiza que se trata de uma resposta “à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico”, sobretudo ante as atrocidades do fascismo e nazismo<sup>18</sup>.

Para esta autora, a dignidade humana é o “núcleo básico e informador de todo o

---

<sup>14</sup> PIOVESAN, 2011, p. 81.

<sup>15</sup> SARMENTO, loc.cit.

<sup>16</sup> NUNES, 2002, p. 47.

<sup>17</sup> SARLET, 2010, p. 46 a 47.

<sup>18</sup> PIOVESAN, 2011, p. 80 a 81.

ordenamento jurídico” e destaca ser a primeira vez que uma Constituição brasileira a assinala dentre os objetivos fundamentais, que são os “que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade humana”.

Diz ela que o objetivo do princípio da dignidade da pessoa humana é<sup>19</sup>:

Construir uma sociedade justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...].

Esse é também o pensamento de Sarmento, para quem a Constituição brasileira de 1988 inovou em muitos aspectos, mas essencialmente ao destacar os direitos fundamentais, conferindo-lhes a condição de cláusula pétrea logo no início da Carta, o que não acontecera nas constituições anteriores<sup>20</sup>.

Isso é importante, sobretudo pelo fato de que, ao colocar como cláusula pétrea, em particular quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, pressupõe garantir que a mesma não será modificada ou removida da Constituição por liberalidade do legislador ou quem quer que seja.

Entretanto, Sarlet alerta que embora a dignidade da pessoa humana se refira ao ser humano, ela traz em si também obrigações para com os demais seres vivos, ou seja, o fato do homem não viver isoladamente, mas em sociedade, atribui-lhe o dever de atentar para as questões que envolvam os demais seres. Em outras palavras, deve-se levar em conta, por exemplo, o meio ambiente, que constitui patrimônio comum da humanidade importante para uma vida digna<sup>21</sup>.

Para Sarlet, pelo fato da dignidade ser inerente à pessoa humana, ela se agrega ao caráter cultural do ser humano. Isto é relevante, pois em primeiro lugar, chama atenção para a questão de que a dignidade deve ser “relacional e comunicativa”, no

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 79.

<sup>20</sup> SARMENTO, 2006, p. 85.

<sup>21</sup> SARMENTO, 2006, p. 90 a 92 e SARLET, 2010. p. 40 a 41.



sentido de que o ser humano vive em sociedade, ou seja, se relaciona com outros seres humanos.

Sobre este caráter relacional e comunicativo, temos o mesmo entendimento em Rizzatto Nunes para quem o ser o é [digno] enquanto indivíduo, mas a partir do convívio social chega ao momento em que nesta convivência, seus atos, pensamentos, comportamentos tem que ser respeitados, ou seja, sua liberdade e tudo aquilo que “compõe sua dignidade”<sup>22</sup>.

Além de se observar que o “reconhecimento e garantia” da liberdade e dos direitos fundamentais são “exigências da dignidade da pessoa humana”, ele pondera que este não se encontra somente relacionado ao que está intrínseco ao ser humano, mas também, traz um traço cultural que é resultado do “trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo”<sup>23</sup>.

Mas ele alerta que ao Estado incumbe não somente “proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas”, mas também “a obrigação positiva da manutenção da ordem, [...] de criar condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania”<sup>24</sup> e as normas de direito social constantes na Constituição de 1988, somadas aos direitos fundamentais, levam à dignidade da pessoa humana.

Sarlet ressalta que “para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana”<sup>25</sup>.

Assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

---

<sup>22</sup> NUNES, 2002, p. 49.

<sup>23</sup> Ibid., p.53 a 54.

<sup>24</sup> PERELMAN, Chain. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999 apud NUNES, op.cit., p. 53.

<sup>25</sup> SARLET, 2010, p.55 a 56.

Ou seja, é de fundamental importância que não só o Estado, mas toda a comunidade busque ações integradas para preservar e promover a dignidade humana<sup>26</sup>, o que passaremos a tratar a seguir.

### 3 O ESTADO, A PROPRIEDADE E A INICIATIVA PRIVADA

Começando pelo papel do Estado, percebe-se que à medida que a sociedade se foi organizando em centros urbanos, mais e mais se percebia a influência da autoridade pública de forma a regular a vida das pessoas e também, o modo de produção. Nos dizeres de G. A. Steiner, "o padrão dominante era o da fixação de normas extremamente duras que atingiam a vida social em seus menores detalhes"<sup>27</sup>.

Esta era uma forma não somente de garantir a paz dentro da sociedade, mas de garantir a propriedade às classes soberanas, já que a fixação de normas, em geral, interferia diretamente nos meios de produção e assim, na forma como a propriedade era utilizada, bem como no seu rendimento, o que fazia com que a propriedade ficasse em poder de poucos.

Fábio Konder Comparato menciona que antes do século XVIII, as "liberdades específicas" se davam "em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza –, com algumas exceções em benefício do 'Terceiro Estado', o povo"<sup>28</sup>. Porém, tais liberdades estavam vinculadas à propriedade ou, nos dizeres de Comparato: "no regime possessório dos bens materiais".

Parte do povo a quem este autor se referiu como sendo uma exceção era a burguesia, que teve cada vez mais acesso ao poder, após tornarem-se proprietários de terras, o que antes era privilégio do Estado (nobres) ou do Clero, e isto graças à expansão comercial.

De acordo com Fabiane Bessa, a transição da economia feudal para o domínio

---

<sup>26</sup> SARLET, loc. cit.

<sup>27</sup> STEINER, George A. **Government's role in economic life**. New York: McGraw-Hill, 1962 apud ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 301.

<sup>28</sup> COMPARATO, 2008, p. 46.

da propriedade privada juntamente com o estabelecimento da economia monetária foi o que propiciou a “plena comercialização das terras e dos bens em geral” dando origem “aos impérios financeiros, às sociedades por ações e ao fenômeno de acumulação primária do capital [...]”<sup>29</sup>.

Foi também durante a expansão comercial que se percebeu necessária a “criação de institutos jurídicos”, a fim de dar “um mínimo de segurança jurídica e certeza aos negócios”, o que propiciou, por sua vez, a expansão do capitalismo e, em dado momento, a revolução industrial<sup>30</sup>.

Rossetti se refere ao Estado como autor de tais regulações, sendo esta considerada desde então, como uma de suas atribuições<sup>31</sup>:

Durante os 250 anos que vão do Renascimento até a primeira metade do século XVIII, poucos foram os aspectos da vida econômica que escaparam ao “olho regulador” da autoridade pública. Regulamentações detalhadas sobre o trabalho, as produções agrícola e manufatureira, as finanças e o comércio foram aceitas como atribuições inevitáveis do governo.

Sobre este período de transição e o reflexo na sociedade constituída naquele período, Comparato constata que a ascensão da burguesia não eliminou as desigualdades sociais existentes, mas criou um novo patamar de desigualdade e isto pode ser observado na sua afirmação<sup>32</sup>:

Foi nas cidades comerciais da Baixa Idade Média que teve início a primeira experiência histórica de sociedade de classes, onde a desigualdade social já não é determinada pelo direito, mas resulta principalmente das diferenças de situação patrimonial de famílias e indivíduos.

A propriedade foi, então, um dos primeiros valores a fundar a economia capitalista e, desde muito cedo, foi considerada por muitos como “direito fundamental e

---

<sup>29</sup> BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas**: Práticas Sociais e Regulação Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 18.

<sup>30</sup> COMPARATO, op. cit., p. 47 a 48.

<sup>31</sup> ROSSETTI, 2009, p. 302.

<sup>32</sup> COMPARATO, loc. cit.

absoluto, lado a lado com o direito à vida e à liberdade”<sup>33</sup>.

Fabiane Bessa cita, por exemplo, o pensamento jusnaturalista que, através de John Locke, defendia a propriedade como um direito natural “tanto quanto a vida [...]”. A propriedade é um “direito que decorre da própria natureza humana, o qual se legitima pelo trabalho de cada indivíduo”, e uma forma de “realização da vida” e, por que antecede o Estado, a propriedade deve ser protegida por este<sup>34</sup>.

No sentido jusnaturalista, a propriedade (a terra) era um direito comum ao homem, dado por Deus, mas aquilo que fosse fruto do trabalho individual era propriedade privada e daí a pensar que era a “realização da vida” e, assim, um direito a ser protegido.

Rousseau, por sua vez, pensava a propriedade privada como algo resultante do progresso da civilização, mas adquirida pela manifestação dos mais fortes, ou seja, adquirida mediante a força ou ameaça. Ora, segundo ele, “o que fora obtido apenas pela força, também lhes podia ser retirado pela força [...]” e isto teria gerado nos mais fortes, os proprietários, conforme seu entendimento, a necessidade de instituir “regras de justiça e de paz às quais todos eram obrigados a se conformar, sem excetuar ninguém [...]”<sup>35</sup>.

Rousseau concluiu que a forma de governo dependeria da forma como a sociedade manifestava suas diferenças. É uma consequência da forma de organização e um meio de garantir a propriedade àqueles que as possuíam, porém, reforça que: “os povos se deram chefes para defender sua liberdade, e não para escravizá-los”<sup>36</sup>.

Percebe-se que a atuação do Estado, através de regulações, se fez, em geral, para garantir os bens dos indivíduos de cunho patrimonial: a vida, mas também os bens, e ao fazê-lo, estabelecer os limites de direitos e obrigações a todos, de forma a manter a sociedade organizada ou controlada.

Se antes a sociedade medieval organizava-se a partir da propriedade, que em

---

<sup>33</sup> BESSA, 2006, p. 19.

<sup>34</sup> Ibid., p. 9.

<sup>35</sup> ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L & PM, 2010. p. 87 a 97.

<sup>36</sup> Ibid., p. 99.

muito estava relacionada ao domínio e uso da terra e dos bens por ela gerados e pela atuação reguladora do Estado, na sociedade organizada após a metade do século XVII, o mundo se via às voltas com revoluções e questionamentos sobre o Estado soberano.

Fábio Konder Comparato menciona que uma das principais fontes do direito moderno e que “representou a institucionalização da permanente separação dos poderes no Estado”, foi a Declaração de Direitos (Bill of Rights) da Inglaterra, em 1689, ao atribuir certos poderes ao Parlamento e não mais ao monarca, ou seja, delimitar o poder governamental e garantir direitos individuais às atividades da classe burguesa. Além disso, segundo este autor, significou o que anos mais tarde, seria reconhecido como uma “garantia institucional” de proteção aos direitos humanos<sup>37</sup>.

Fabiane Bessa comenta esta separação como sendo importante para a delimitação dos poderes do Estado, ou do “espaço público”, mas também para a proteção dos direitos individuais<sup>38</sup>:

A longa e admirável arquitetura do Estado Moderno, como modelo que veio a suceder as relações de poder do período medieval, valeu-se de elementos e concepções bem definidos como os de esfera pública e privada, às quais correspondiam, respectivamente, o universo de atuação do Estado e da sociedade civil.

Para Comparato, foi sobre a “dicotomia entre Estado e sociedade civil” que se fundou a “aliança histórica do capitalismo com o Estado Liberal”, onde “o povo é reduzido a uma massa de indivíduos, cada qual dividido em si mesmo [...] como componente da sociedade civil e de cidadão, isto é, membro da sociedade política”, que acabou por contribuir com o sistema capitalista.

Ao dividir a posição do indivíduo em componente da sociedade civil e indivíduo cidadão, separou também a economia da política e, assim, preparou o terreno para a não intervenção do Estado no âmbito empresarial<sup>39</sup>:

---

<sup>37</sup> COMPARATO, 2008, p.93 a 95.

<sup>38</sup> BESSA, 2006, p.1.

<sup>39</sup> COMPARATO, 2008, p. 542.

A verdade é que a bipartição do indivíduo em integrante da sociedade civil e cidadão do Estado veio atender, excelentemente, ao grande desígnio do sistema capitalista em matéria constitucional: separar a economia da política, ou melhor, pôr esta a serviço daquela, de modo a manter a atividade empresarial ao abrigo de qualquer interferência governamental.

Quase um século depois, a Europa continuava em agitação na luta por direitos igualitários com questionamentos acerca do Estado soberano, enquanto nos Estados Unidos se iniciava a batalha contra a Inglaterra, por não aceitarem a imposição da “sociedade estamental europeia” em seu território<sup>40</sup>.

Mas é importante ressaltar que os Estados Unidos, como observa Comparato, “foi, desde o início, uma sociedade de proprietários, em que a igualdade perante a lei exercia função de garantia fundamental da livre concorrência; ou seja, uma democracia burguesa”, o que não ocorreu, por exemplo, entre Brasil e Portugal<sup>41</sup>.

No final do século XVIII ocorre a Revolução Francesa, a Revolução Industrial e a Declaração de Independência dos Estados Unidos. Ao mesmo tempo nascia o pensamento de uma economia liberal, ou seja, de uma intervenção mínima do Estado e da livre iniciativa empresarial com garantias à propriedade privada dos meios de produção, ou ainda, nos dizeres de Rossetti, um questionamento aos “princípios da autoridade, da proteção [*do Estado*] e da tradição [*familiar*]”<sup>42</sup>, ou ainda, conforme Steiner<sup>43</sup>:

---

<sup>40</sup> Ibid., p. 100.

<sup>41</sup> Ibid., p. 101.

<sup>42</sup> ROSSETTI, 2009, p. 303.

<sup>43</sup> STEINER, 1962 apud ROSSETTI, op.cit., p. 304.

A experiência americana e as teorias da ordem e do direito natural, desenvolvidas na Europa Ocidental, continham, em sua essência, as ideias que serviriam para fazer submergir a filosofia do regulamentarismo. Primeiramente, elas se baseavam na doutrina do individualismo, segundo a qual o indivíduo e não o governo era o objeto principal do interesse social. Em segundo lugar, elas se assentavam no conceito do *laissez-faire*, segundo o qual o governo deveria restringir seus esforços, interferindo o menos possível na vida dos cidadãos, a não ser para assegurar os direitos naturais ligados **à vida, à liberdade e à propriedade**. E finalmente, elas se apoiavam na crença de que o sistema econômico poderia operar com base no interesse próprio de cada um dos agentes, e não, necessariamente, no controle por uma autoridade pública. [grifo nosso].

Segundo Comparato, “a igualdade de condição jurídica não significou, de modo algum, o nivelamento socioeconômico da sociedade norte-americana”, e a livre concorrência, ao contrário, propiciou aos proprietários formas associativas que dariam ensejo às grandes fortunas: “A supressão dos privilégios estamentais, com a livre circulação de bens num mercado unificado, representou um dos mais importantes estímulos ao desenvolvimento da economia capitalista”<sup>44</sup>.

Esta nova forma de organização não acabou com as desigualdades já enfrentadas pelo homem havia tempos e logo novas correntes de pensamento começaram a surgir, conforme nos informa Rossetti<sup>45</sup>:

O *laissez-faire* não foi tão justo quanto se supunha. [...] O modo liberal-individualista de produção não conduziu à justiça distributiva tão amplamente quanto imaginaram seus primeiros ideólogos. [...] o socialismo nasceu como resposta a essa decepção.

O pensamento socialista surgiu em meados do século XIX, tendo como expoente Karl Marx. Na base do socialismo apregoado estava a busca por eliminar os efeitos trazidos pelos ideais liberais, quais sejam, as “desigualdades na repartição social” e, assim, instaurar uma nova ordem econômico-social. Apesar de influenciar a Constituição Francesa de 1848, os ideários marxistas só foram amplamente aplicados

---

<sup>44</sup> COMPARATO, 2008, p.101.

<sup>45</sup> ROSSETTI, 2009, p. 305.

após a Revolução Russa de 1917, sobretudo nos países da Europa Oriental<sup>46</sup>.

Mesmo antes da publicação do manifesto comunista, alguns empreendedores ingleses, dentre eles Robert Owen, buscaram nas primeiras décadas do Sec. XIX formas de aplicar uma reforma social em seus empreendimentos, com práticas trabalhistas que visavam uma distribuição dos resultados, em resposta ao liberalismo ortodoxo que já destacava as desigualdades sociais<sup>47</sup>.

Mas também o socialismo mostrou suas fragilidades, pois mesmo alguns países da Europa Oriental que estabeleceram comandos centrais do Estado, com restrição à propriedade privada e à livre iniciativa, provaram ser ineficientes em reduzir as desigualdades e, além disso, este sistema também não trouxe o desenvolvimento econômico e social que se esperava, conforme relatou Michael Gorbachev em seu livro *Perestroika*<sup>48</sup>:

A situação que surgiu em nosso país na década de 80 tornou a *perestroika* necessária e inevitável. O país começou a perder impulso. Os fracassos econômicos tornavam-se frequentes. Surgiu uma espécie de freio que afetava todo o desenvolvimento econômico e social. A melhoria do padrão de vida vinha diminuindo e havia dificuldades no suprimento de alimentos, moradias, bens de consumo e serviços. E iniciou-se também uma erosão gradual dos valores morais e ideológicos.

O ocidente, por sua vez, via no século XX o liberalismo clássico chegar ao fim. Em 1930, a Grande Depressão se alastrou pelos Estados Unidos e também em outras economias de livre concorrência, o que gerou inúmeros desempregados e, por consequência, a miséria e fome.

---

<sup>46</sup> Ibid., p. 307 a 308.

<sup>47</sup> ROSSETTI, 2009, p. 324.

<sup>48</sup> O termo *Perestroika* não teve tradução imediata para o português. Cf. tradução a partir do termo em inglês, *Perestroika* (перестройка) significa reestruturação, reorganização, reajuste ou melhoria. Cf. Tradutor Google Disponível em:

<<http://translate.google.com.br/#ru|en|%D0%BF%D0%B5%D1%80%D0%B5%D1%81%D1%82%D1%80%D0%BE%D0%B9%D0%BA%D0%B0>>. Acesso em 18/Setembro/2011. A *Perestroika* representou a iniciativa do governo russo de reformas político-econômico-sociais que se iniciou a partir da *Glasnost*, que foi um processo de liberdade de expressão também do governo Russo. A esse respeito ver: **Gorbachev: “O futuro vai desenvolver-se sob a influência da *Perestroika*”**. Disponível em: <<http://pt.euronews.net/2009/11/05/mikhail-gorbachev-antigo-presidente-da-urss/>>. Acesso em: 18/Setembro/2011 e também ROSSETTI, 2009, p. 323 a 333.



Esta experiência fez com que um novo pensamento surgisse: o da economia do Bem-Estar (Keynes) que preconizava o intervencionismo do Estado seja para a manutenção do emprego, ou em setores essenciais (de base e infraestrutura), conforme nos informa Rossetti<sup>49</sup>:

Desde a década de 30, o governo voltou a assumir novas e crescentes funções [...]. A regulação da economia como um todo, o empreendimento estatal como complemento ao da iniciativa privada e a promoção do bem-estar, passaram a justificar maior intervenção do governo. Ele se tornou assim um agente econômico com múltiplas atribuições [...].

É deste período de intervenção parcial na iniciativa privada que se estabeleceu o pensamento de que o Estado é o garantidor da propriedade, mas também, das condições mínimas de vida e que problemas sociais como segurança, habitação, educação e saúde, deveriam ser exclusivamente “da responsabilidade do Estado”<sup>50</sup>.

Novamente as teorias vigentes são desafiadas e, desta vez, questionou-se o Estado como agente econômico no mercado, em áreas que este já se mostrou ineficiente, por serem, caracteristicamente, de competência da iniciativa privada<sup>51</sup>.

O Século XXI, segundo Rossetti, ultrapassa os “radicalismos político-ideológicos” para encontrar questões como as de crescimento populacional associadas a questões de “geração de emprego e crescimento sustentável”<sup>52</sup>, em grande parte devido a globalização, mas também devido à diversidade e avanços cada vez mais velozes em áreas de tecnologia, de comunicação e médico-farmacêutica, o que, portanto, tem exigido cada vez mais posturas éticas e comprometidas com o resultado social, tanto do Estado como das empresas privadas<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> ROSSETTI, 2009, p. 323 a 333.

<sup>50</sup> CAVALCANTI, Marly (org.). **Gestão Social, Estratégias e Parcerias**: redescobrimo a essência da administração brasileira de comunidades para o terceiro setor. São Paulo: Saraiva, 2006. p.76.

<sup>51</sup> ROSSETTI, 2009, p. 323.

<sup>52</sup> Ibid., p. 356.

<sup>53</sup> NADAS, Peter. Ética e Responsabilidade Social das Empresas e dos Empresários. In: SUCUPIRA, João et al. **Responsabilidade Social**. Brasília: SESI/DN, 2010. p.141.

#### 4 A EMPRESA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL

Conforme vimos, a evolução do papel do Estado na sociedade e a transformação do mundo em sentido econômico, político e social, culminou com o Estado Democrático de Direito no ocidente e em paralelo, com o reconhecimento de direitos trabalhistas, sociais e humanos<sup>54</sup>.

Esta evolução estendeu-se à iniciativa privada, onde meros comerciantes transformaram-se em sociedades empresariais, sociedades anônimas ou conglomerados, que evoluíram não somente em relação à sua estrutura organizacional, mas também em relação à forma como desempenham sua atividade no contexto econômico e social<sup>55</sup>.

Para Elizabeth Rico, o crescimento e a transformação das empresas em grandes sociedades trouxeram, por um lado, “aumento de oportunidades para uma parcela significativa de cidadãos, mas por outro, vêm fazendo crescer a desigualdade, a insegurança econômica, o deslocamento para baixo na pirâmide social e a degradação ambiental”<sup>56</sup>, o que reforça a necessidade de se pensar em alternativas que possam minimizar tais impactos.

Na busca por um conceito, Fabiane Bessa informa que a empresa “juridicamente é a um só tempo, sujeito de direito proprietário de um patrimônio e propriedade, apresentando a característica de só se concretizar pela ação – através da atividade empreendedora”.

Reforça, porém, que o termo empresa só se pode apreender com a distinção sobre o que é público e o que é privado, correspondente, respectivamente, “ao universo de atuação do Estado e da sociedade civil”, conforme já pudemos discorrer no capítulo sobre o Estado<sup>57</sup>.

Na perspectiva econômica, a atividade empresarial sempre esteve relacionada aos meios de produção, à mão de obra (trabalho), ao conhecimento (tecnologia), aos

---

<sup>54</sup> COMPARATO, 2008, p. 55 a 69.

<sup>55</sup> BESSA, 2006, p. 19 a 20.

<sup>56</sup> CAVALCANTI, 2006, p. 76.

<sup>57</sup> BESSA, 2006, p. 1.

empregados e ao produto que resulta da união destes fatores e que tem por resultado esperado, o lucro.

Neste sentido, explica De Lucca, o conceito econômico de empresa não difere do conceito jurídico enquanto “organismo econômico que combina os vários fatores da produção – natureza, trabalho e capital [...]”<sup>58</sup> e as condições do exercício de sua atividade permitem estabelecer a correspondência da empresa com a função social da propriedade (e dos contratos empresariais)<sup>59</sup>, que a torna “parceira e corresponsável pelo desenvolvimento social”<sup>60</sup>.

Aliás, Fabiane Bessa associa a função social ao princípio da boa-fé, no sentido de que é este “espírito que anima a responsabilidade social da empresa”<sup>61</sup>.

É importante destacar também, a publicação da Lei 6.404 de 1976, que passou a disciplinar as regras para as sociedades anônimas e em particular, sobre a forma de distribuição das quotas de ações da sociedade.

Esta abordagem se faz necessária, uma vez que é por meio da Lei das S.A. que temos disciplinado a manutenção das ações empresariais enquanto propriedade ou bem de “capital” e a proteção não só aos interesses dos empresários, mas também dos acionistas. São os acionistas que direta ou indiretamente pressionam os dirigentes a tomar ações responsivas à demanda do mercado mundial, mas que deveriam incluir também as demandas da sociedade em geral, de forma a favorecer e amparar particularmente a comunidade onde esteja inserida<sup>62</sup>.

Fabiane Bessa menciona que as práticas consideradas socialmente responsáveis tendem a valorizar as ações das empresas nas bolsas de valores, ou seja, não significa necessariamente interesse antagônico entre os acionistas e a comunidade e, portanto, o agir com responsabilidade social pode ser algo lucrativo<sup>63</sup>.

Tanto é assim que projetos no âmbito econômico, ambiental ou social, mesmo tendo a empresa que absorver algum custo, podem valorizar suas ações no mercado,

---

<sup>58</sup> LUCCA, 2009, p. 317.

<sup>59</sup> Ibid., p. 324.

<sup>60</sup> Ibid., p. 328.

<sup>61</sup> BESSA, 2006, p. 148.

<sup>62</sup> LUCCA, 2009, p. 327.

<sup>63</sup> BESSA, op.cit., p. 142.

de acordo com o Índice Dow Jones de Sustentabilidade (EUA) e no Brasil, destaque ao Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) e ao Instituto Ethos.

A livre iniciativa do proprietário, portanto, está vinculada ao social, “como **instrumento** de consecução dos valores sociais”<sup>64</sup>, deixando de buscar somente a maximização do lucro<sup>65</sup>, para o agir eticamente na condução dos negócios, antecipando as consequências e minimizando os impactos que suas ações possam gerar [grifo nosso]<sup>66</sup>.

Newton De Lucca reforça este pensamento ao dizer que cumprir a função social significa muito mais do que “pagar tributos em dia, de gerar empregos, de pagar salários supostamente justos e de melhorar as condições de trabalho [...]”<sup>67</sup>. É imbuir-se de um “dever ético”, ou nas suas palavras<sup>68</sup>:

Cumprir uma função social implica assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau, como cidadãos em geral, ou como empresários, em particular, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.

É claro que a atual Constituição Federal brasileira, publicada em 1988 foi fundamental para alertar sobre a função social da empresa, mas também para reforçar que a pessoa humana é o principal destinatário da Carta, como jamais fora em nossa história. Há uma preocupação profunda e crescente com o social, sobretudo com a dignidade da pessoa humana. Veja-se, por exemplo, os artigos 1º, Inc. III e IV, 3º e o art. 5º da Constituição.

O Código Civil reformulado em 2002, não trata objetivamente do conceito de empresa e tampouco da sua função social, mas alguns autores acreditam que é

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 33.

<sup>65</sup> LUCCA, 2009, p.327.

<sup>66</sup> TOLDO, Mariesa. Responsabilidade Social Empresarial. In: INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Responsabilidade Social das Empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 78 a 79.

<sup>67</sup> LUCCA, loc.cit.

<sup>68</sup> Ibid., p. 328.

possível abstrair tanto do art. 966 que trata da atividade empresarial quanto do parágrafo único do art. 2.035, que determina a prioridade em assegurar a “função social da propriedade e dos contratos”.

No entendimento de Fabiane Bessa, também o §1º do art. 1.228 do Código Civil faz referência à função social da propriedade ao estabelecer o direito à propriedade “em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, atendendo à preservação do meio ambiente [...]”<sup>69</sup>.

Embora não haja no Direito brasileiro nenhuma norma contendo expressamente o termo “responsabilidade social”, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, em 1988, a responsabilidade social ganhou força, sobretudo com o art. 5º Inciso XXIII e o art. 170, os quais se referem à função social da propriedade e ainda, o art. 153, §4º, que estipula alíquotas progressivas do ITR aplicável às propriedades não produtivas<sup>70</sup>.

Igualmente importante foi a publicação da Lei 6.938 em 1981 (Política do Meio Ambiente), que significou uma resposta às várias manifestações em prol da responsabilização das empresas que causassem impacto causado no meio ambiente, sobretudo após o crescimento industrial ocorrido entre os anos de 1960 e 1970, acarretando o aumento do número de acidentes ambientais.

A Lei 6.938/81 adotou a responsabilização objetiva para punir o empresário causador de algum dano ambiental, por exemplo, pelo princípio de poluidor pagador que, associado à Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/98, obriga ao uso consciente dos recursos naturais e em caso de infração, pode acarretar em prisão dos administradores das empresas causadoras do dano.

Também os “escândalos de corrupção, a manipulação de preços, o despudorado tráfico de influências e o uso indevido de informações privilegiadas [...]”, que aconteceram nos Estados Unidos na década de 1960<sup>71</sup> favoreceram a preocupação de como legitimar a responsabilidade social na empresa privada.

Ante a crise do Estado de Bem Estar, outros movimentos surgiram, desta vez em

---

<sup>69</sup> LUCCA, 2009, p. 101.

<sup>70</sup> Ibid., p. 101.

<sup>71</sup> LUCCA, 2009, p. 335.

defesa dos operários, em defesa dos consumidores e em defesa do meio ambiente, o que levou empresas ao redor do mundo a definirem regras de conduta ética e também, formas de prestação de contas dos atos praticados<sup>72</sup>.

No Brasil, a primeira manifestação acerca da ética empresarial e de responsabilidade social se deu com a Carta de Princípios da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE), criada em 1960, cuja premissa era de que a empresa, “além de produzir bens e serviços, possui a função social que se realiza em nome dos trabalhadores e do bem-estar da comunidade”<sup>73</sup>.

Em 1980 a responsabilidade social teve maior ênfase no cenário nacional e internacional, fazendo com que alguns prêmios fossem criados para motivar as empresas a investirem nesta área.

Entretanto, muitas das empresas que optavam por fazer algum trabalho na área o faziam na forma de filantropia e, em geral, praticada pelos indivíduos empresários, segundo sua consciência social e seus recursos<sup>74</sup>.

Na década de 90, surgiu o Instituto Ethos, e desde então, seu principal objetivo é disseminar a prática da responsabilidade social entre as empresas privadas<sup>75</sup> e é deles a definição de responsabilidade social apresentada a seguir<sup>76</sup>:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

---

<sup>72</sup> SUCUPIRA, 2010, p. 33 a 34 e LUCCA, op. cit., p. 335.

<sup>73</sup> SUCUPIRA, 2010, p. 35 a 34 e TOLDO, 2002, p. 77.

<sup>74</sup> BESSA, 2006, p. 135.

<sup>75</sup> TOLDO, op.cit., p. 78 a 79 e INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **O Instituto Ethos**. Disponível em:

<[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o\\_instituto\\_ethos/o\\_instituto\\_ethos.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx)>. Acesso em 10/Maio/2011.

<sup>76</sup> INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **O que é RSE?** Disponível em: <[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/52/o\\_que\\_e\\_rse/referencias/referencias.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/52/o_que_e_rse/referencias/referencias.aspx)>. Acesso em 10/Maio/2011.

Para Newton De Lucca, citando Samuel Mercier, a reponsabilidade social da empresa deve abranger todas as pessoas que direta ou indiretamente interagem com a empresa<sup>77</sup>:

É a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas, interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas) com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente.

A responsabilidade social, na sua amplitude, nada mais é, portanto, que um agir ético, ou nos dizeres de Fernando Almeida<sup>78</sup>:

[um] comprometimento permanente dos empresários com a adoção de um comportamento ético e um desenvolvimento econômico que contemple a melhoria da qualidade de vida de empregados e suas famílias, das comunidades nas quais as empresas operam e da sociedade como um todo. Os valores essenciais embutidos na noção de responsabilidade social corporativa são o respeito aos direitos humanos e trabalhistas; a proteção do meio ambiente e a valorização do bem-estar das comunidades e do progresso social.

Segundo Elisabete Santos, destarte possa iniciar por uma “filantropia estratégica” ou “marketing da ética”, “representa a abrangência da ação da empresa-cidadã: sua transformação de agente econômico em agente social, ampliando o escopo da lógica principal de sua atuação, do particular econômico ao todo social”<sup>79</sup>.

Não se trata simplesmente de filantropia (que muitas vezes é feita pelos empregados ou donos da empresa)<sup>80</sup>, mas de uma alteração da estratégia da empresa em relação aos modos de produção e condições de trabalho, bem como do impacto de

---

<sup>77</sup> LUCCA, 2009, p. 327.

<sup>78</sup> ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 107.

<sup>79</sup> CAVALCANTI, 2006, p. 66.

<sup>80</sup> CAVALCANTI, loc. cit.

sua unidade produtiva para o ambiente e sociedade onde esteja inserida<sup>81</sup>.

Segundo o grupo RespAct, a responsabilidade social da empresa estaria atrelada à sua estratégia no conduzir ou gerir seu negócio<sup>82</sup>:

O termo responsabilidade social corporativa é utilizado para descrever uma abordagem das atividades empresariais que de forma sistemática, clara, transparente e voluntária combina a busca de objetivos econômicos com os princípios de justiça social e responsabilidade ambiental [tradução nossa].

Por outro lado, Fernando Almeida alerta, que “a empresa também precisa estar atenta para não cair na tentação de substituir o papel do Estado, exercendo atividades que poderiam afetar sua lucratividade”<sup>83</sup>.

Por isso a importância de alinhar a responsabilidade social com a estratégia da empresa, de forma a não abranger áreas em que não tenha competência, porque se assim o fizer, pode cair no contraditório de não ser responsável<sup>84</sup>.

Peter Nadas afirma que a atuação da empresa socialmente responsável deve atender a expectativa de diferentes grupos, quais sejam, os acionistas, empregados, consumidores, fornecedores, poder público, comunidade, meio ambiente e ainda, pensar sobre as gerações futuras<sup>85</sup>, ou, nas palavras de Sucupira, devem levar “em conta a dimensão do lucro, o meio ambiente e os interesses da sociedade”<sup>86</sup>.

Fernando Almeida reforça que “ao fazer mais do que exige a legislação, a empresa passa a ser vista pela opinião pública como dotada de atributos morais: ganha

---

<sup>81</sup> UNIETHOS. **O Novo Contexto Econômico e a Responsabilidade Social das Empresas**. Disponível em:

<[http://www.uniethos.org.br/docs/conceitos\\_praticas/indicadores/responsabilidade/contexto\\_economico.asp](http://www.uniethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/responsabilidade/contexto_economico.asp)>. Acesso em 06/Março/2011.

<sup>82</sup> **SUCCESS and Social Responsibility**: a guide to future - proofing your business. “The term corporate social responsibility (CSR) is used to describe an approach to business activity that systematically, clearly and transparently, and voluntary combines the pursuit of economic objectives with the principles of social justice and environmental responsibility”. O RespAct é uma associação que busca o desenvolvimento de Responsabilidade Social Corporativa na Áustria. Disponível em: <<http://www.respect.at/leitbild/en/home?SWS=491df2fc5453cbf814ac42b8188f6bbe>> . Acesso em 16/Abril/2011.

<sup>83</sup> ALMEIDA, 2007, p. 125.

<sup>84</sup> CAVALCANTI, op. cit., p. 66.

<sup>85</sup> NADAS, 2010 in SUCUPIRA et al, 2010, p. 149.

<sup>86</sup> SUCUPIRA, 2010, p. 39.



a reputação de ‘boa empresa’[...]”<sup>87</sup>.

Neste sentido Elisabete Santos questiona se a responsabilidade social que se soma à tradição empresária de produção e obtenção de lucro “resulta de uma tomada de consciência da responsabilidade social? Ou é parte de um objetivo mercadológico de boa imagem?”<sup>88</sup>.

Por esta razão, há empresas que para fugir da imagem de que seus atos objetivam meramente uma “vantagem corporativa” dentro do mercado, acabam por não divulgar os trabalhos sociais que desenvolvem<sup>89</sup>.

Isto é um engano, pois a divulgação de seus projetos e dos resultados alcançados por meio do Balanço Social é uma forma de trazer transparência para a comunidade que recebe os projetos e também, uma referência comparativa entre as empresas e, assim, a sociedade só tem a ganhar.

As empresas que se dispõem a trabalhar em acordo com normas jurídicas, mas que em suas estratégias procuram também o bem comum, ou seja, garantir a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas, acabam por ter um retorno que está além da obtenção do lucro, que é o reconhecimento por seu agir ético e responsável.

Considerando, conforme entendimento de Fabiane Bessa, que a empresa é hoje o principal “núcleo da manifestação do direito de propriedade”<sup>90</sup>, pelo seu “poder político, as empresas podem e devem influenciar para que as políticas públicas sejam conduzidas de forma ética, priorizando os valores humanos. São as políticas públicas, pela escala e universalidade, que determinam o quadro social em qualquer país do mundo”<sup>91</sup>.

De qualquer forma, é importante que a empresa que deseje de fato implantar projetos de responsabilidade social como meio para colaborar para a manutenção da dignidade do ser humano, procure primeiro conhecer suas vantagens e deficiências na

---

<sup>87</sup> ALMEIDA, 2007, p. 125.

<sup>88</sup> CAVALCANTI, 2006, p. 57.

<sup>89</sup> LUCCA, 2009, p. 359 a 360.

<sup>90</sup> BESSA, 2006, p. 101.

<sup>91</sup> GUIA para fazer o bem. **Veja.** p. 30. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/especiais/filantropia/p\\_030.html](http://veja.abril.com.br/especiais/filantropia/p_030.html)>. Acesso em: 23/Julho/2011.

área em que pretenda atuar para então buscar parcerias, seja com o Estado ou com entidades não governamentais, o chamado terceiro setor.

O projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um projeto coletivo, com o qual as empresas privadas podem contribuir significativamente em sua área de atuação, promovendo a dignidade da pessoa humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não há uma receita pronta de projeto de responsabilidade social, mas o fato é que a contínua transformação da sociedade demanda novas práticas mercadológicas por parte dos empresários enquanto sujeitos coletivos que impactam a sociedade como um todo, com maior respeito aos trabalhadores, aos consumidores e ao meio ambiente. Assim, a implementação da responsabilidade social depende da característica da empresa, da comunidade onde está inserida e de como pretende atuar.

A atuação do Estado, através do Direito, sob a forma de normas, regras ou princípios, busca a efetividade no atendimento das demandas da sociedade civil e uma nova forma de equalização das diferenças oriundas da relação entre o capital e os trabalhadores e do uso desregrado dos recursos naturais.

O surgimento do terceiro setor formado por organizações da sociedade civil (não governamentais) propiciou o surgimento de parcerias com as empresas na tentativa de preencher lacunas que o Estado não pode suprir, porém, isso não deve significar uma substituição ao seu papel tradicional (apregoadado pelos neo-liberalistas), qual seja, o de provedor das condições mínimas de subsistência: educação, saúde e habitação.

Os projetos de responsabilidade social, apoiados ou implantados pelas empresas, não deve jamais comprometer a sua lucratividade, mas ao contrário, deve propiciar desenvolvimento também para a própria empresa e para seus trabalhadores.

O Estado, de sua parte, deve buscar, seja por iniciativa própria ou através da participação em Tratados e Convenções internacionais, inserir no ordenamento jurídico,

normas que possibilitem a ampliação da responsabilidade social com vistas a dignidade da pessoa humana e estimular que as empresas divulguem o resultado de seus projetos através do Balanço Social ou de outras ferramentas similares.

Sabemos, entretanto, que a normatização por si só não é suficiente para garantir o direito à dignidade inerente à pessoa humana, sobretudo ao contingente de pessoas em estado vulnerável, mas a participação da sociedade como um todo, particularmente das empresas privadas é essencial para que o Estado atue onde for necessário.

Conforme indicamos, a responsabilidade social não é fazer filantropia nem se refere só à sustentabilidade ambiental.

A filantropia tem sua importância no sentido de envolver-se, por exemplo, com o voluntariado ou atos de caridade e, neste aspecto, para prover recursos materiais aos que não o possuem (o que de alguma forma implica em um desembolso financeiro por parte da empresa, ou seja, que representa um custo).

Entretanto, como já dissemos, a responsabilidade social é ir além da filantropia, é repensar a estratégia da empresa desde a concepção do seu produto até o impacto que possa causar hoje e para as gerações futuras. É buscar pela sua gestão, minimizar as desigualdades sociais e econômicas e, ainda, participar de projetos sociais que busquem garantir o direito à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, tanto a Constituição Federal quanto legislações infraconstitucionais tem sido importantes para buscar a efetividade das demandas da sociedade civil e uma nova forma de equalização das diferenças oriundas da relação do capital com os trabalhadores e do uso desregrado dos recursos naturais.

Por fim, ressalta-se a importância de, na busca da responsabilidade social, que a empresa estabeleça um planejamento, indicadores e meios de divulgação dos resultados alcançados com os projetos relacionados aos valores e estratégias adotados. E, principalmente, procure colaborativamente com o Estado e demais entidades civis, reduzir os índices de marginalização, de forma a restabelecer a dignidade da pessoa humana a quem não se perceba detentor deste direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas: Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. **Código Civil** (2002). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (2002). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2011

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1.ed. brasileira. São Paulo: RT, 2008.

CAVALCANTI, Marly (org.). **Gestão Social, Estratégias e Parcerias**: redescobrimo a essência da administração brasileira de comunidades para o terceiro setor. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: RT, 2003.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Responsabilidade Social das Empresas**: a contribuição das universidades. São Paulo: Peirópolis, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à Economia**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (coord). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUCUPIRA, João et al. **Responsabilidade Social**. Brasília: SESI/DN, 2010

## SÍTIOS CONSULTADOS

BRASIL. Instrução Normativa nº 1.187/2011. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Receita Federal do Brasil**. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2011/in11872011.htm>>.

BRASIL. Instrução Normativa nº 267/2002. Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. **Receita Federal do Brasil**. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2672002.htm>>.

BRASIL. Lei nº 11.438. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. **Casa Civil**. Brasília. DF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm)>.

**GORBACHEV: “O futuro vai desenvolver-se sob a influência da Perestroika”**. Disponível em:

<<http://pt.euronews.net/2009/11/05/mikhail-gorbachev-antigo-presidente-da-urss/>>.

GUIA para fazer o bem. **Veja**. p. 30. Disponível em:

<[http://veja.abril.com.br/especiais/filantropia/p\\_030.html](http://veja.abril.com.br/especiais/filantropia/p_030.html)>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Mensal de Emprego. 2009**. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/marco2009.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/marco2009.pdf)>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Mensal de Emprego**. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/tabelas\\_pdf/sintese\\_ind\\_7\\_2\\_1.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/tabelas_pdf/sintese_ind_7_2_1.pdf)>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. 2009. p. 23. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad\\_brasil\\_2009.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_brasil_2009.pdf)>.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. N° 19/2011. p. 202. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/082/08201002.jsp?ttCD\\_CHAVE=3403](http://www.ipea.gov.br/082/08201002.jsp?ttCD_CHAVE=3403)>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa A Iniciativa Privada e o Espírito Público**: A evolução da ação social das empresas privadas no Brasil. Brasília, julho 2006. Disponível em:

<<http://www.ipea.gov.br/acaosocial/inicio.html>>.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Check List de Responsabilidade Social**. Disponível em:

<<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3671&Alias=Ethos&LangBR>>.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **O Instituto Ethos**. Disponível em:

<[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o\\_instituto\\_ethos/o\\_instituto\\_ethos.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx)>.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **O que é RSE?** Disponível em:

<[http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/52/o\\_que\\_e\\_rse/referencias/referencias.aspx](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/52/o_que_e_rse/referencias/referencias.aspx)>.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Primeiros Passos em Responsabilidade Social Empresarial**. Disponível em:

<<http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3639&Alias=Ethos&Lang=pt-BR&init>>.

**ISS Incentivos Fiscais**. Disponível em :

<<http://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/empresa/iss-incentivos-fiscais/1013>>.

SUCCESS and Social Responsibility: a guide to future - proofing your business. **RespAct**. Disponível em:

<<http://www.respect.at/leitbild/en/home?SWS=491df2fc5453cbf814ac42b8188f6bbe>>

UNIETHOS. **O Novo Contexto Econômico e a Responsabilidade Social das Empresas**. Disponível em:

<[http://www.uniethos.org.br/docs/conceitos\\_praticas/indicadores/responsabilidade/conteyto\\_economico.asp](http://www.uniethos.org.br/docs/conceitos_praticas/indicadores/responsabilidade/conteyto_economico.asp)>.